



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000

LEI MUNICIPAL N.º 1.486, de 23 de dezembro de 2009.

Institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, e dá outras providências.

O Povo do município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Manhumirim, aprova e eu, Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, entidade contábil-financeira, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados à Cultura e ao Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O gerenciamento do FUMPAC compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas à Cultura no Município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização e manutenção e preservação da cultura de Manhumirim;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotada de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação e restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, e pelo Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

IV – ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados à cultura;

V – à promoção de eventos empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no Município de Manhumirim;

VI – a manutenção e criação de novos serviços de apoio a Cultura no Município.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000

II – contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III – as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

a) participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais, com fins lucrativos,

b) venda de publicações e edições relativas a Cultura;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da Cultura;

V – demais receitas decorrentes do desenvolvimento da Cultura;

VI – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – Transferências decorrentes do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao Patrimônio Cultural ou outro mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que porventura venha a ser criado.

§ 1º. A movimentação e aplicação dos recursos do FUMPAC, serão deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º. A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, e pelos demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º - Os recursos do FUMPAC serão aplicados:

I – nos programas de promoção e preservação cultural, desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à Cultura e dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do órgão municipal do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas à Cultura do Município de Manhumirim;

VI – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000

VII – nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII – na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo no Município;

IX – no custeio de eventos;

X – no custeio da participação societária do Município na Associação da Cultura ou em outra entidade regional da qual o Município possa vir a fazer parte.

Art. 5º - Os recursos do FUMPAC serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 6º - Ocorrendo a extinção do Fundo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único. Exceta-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos adquiridos.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim – MG, 23 de dezembro de 2009.

Ronaldo Lopes Correa
Prefeito Municipal.